



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MAPEADO

MÉTODO DPN

DANNIEL TRINDADE

Editora
DpN ⁺ ⁺ ⁺ ⁺



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Código de Defesa do Consumidor

Daniel Trindade

Atualizado em 10/09/2024



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará os todos os cargos jurídicos mais importantes da República.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.










Este é o seu ano! Mentalize. O Todo é mente. Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
-  Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
-  Dicas, frases de prova, conceitos, classificações, exceções, divergências, etc.
-  Dispositivo caiu na Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Ministério Público.
-  Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
-  Dispositivo caiu na Procuradoria e AGU.
-  Dispositivo caiu para Cartórios.
-  Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
-  Dispositivo caiu no Exame da OAB.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Seja bem-vindo(a)! Bons estudos!





CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Dispositivos Relacionados:

» Arts. 5º, XXXII, 24, VIII, 150, § 5º e 170, V da CF.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor** a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



Dispositivos Relacionados:

- » Arts. 17, 29 e 81, parágrafo único, do CDC.

Notas Rápidas:



O "caput" prevê a figura do consumidor padrão ou "standard".



O parágrafo único prevê a figura do "consumidor por equiparação".

Jurisprudência em Destaque:



STJ Jurisprudência em Teses – Edição 39 – Tese 01: O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.



Consumidor pessoa jurídica e aplicação do finalismo mitigado (ou aprofundado): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. A jurisprudência do Superior **tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas** Tribunal de Justiça, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, , num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012)



Acidente em área comum por funcionária de loja em shopping center: A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Os shoppings centers são empreendimentos prestadores de serviço consistente na colocação à disposição dos clientes de ambiente seguro que reúne, em um único local, uma multiplicidade de fornecedores, tais como lojas, restaurantes e supermercados, com o objetivo de atrair consumidores em virtude da facilidade de acesso a produtos e serviços. Ao acessar o ambiente disponibilizado pelo shopping center, o cliente passa a desfrutar, direta ou indiretamente, do serviço prestado, ainda que não adquira novos produtos ou serviços no local, estando caracterizada, portanto, a relação de consumo. Ao entrar no shopping center, assim como qualquer outro cliente, a funcionária de loja localizada em seu interior estabelece com a referida



pessoa jurídica uma verdadeira relação de consumo, porquanto presentes todos os seus requisitos configuradores, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O fato de a vítima ser funcionária de loja de shopping center e ter sofrido acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro) não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (STJ. 3ª Turma. REsp 2080225-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/10/2023)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- ✔ CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.
- ✔ FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✔ FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- ✔ FGV – 2017 – OAB – Exame de Ordem XXII.
- ✔ FGV – 2019 – OAB – Exame de Ordem XXX.



- ✓ FGV – 2019 – OAB – Exame de Ordem XXIX.
- ✓ FGV – 2014 – OAB – Exame de Ordem XI.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.
- ✓ FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✓ FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- ✓ CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.
- ✓ MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✓ FUNDEP – 2017 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✓ MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✓ FGV – 2016 – OAB – Exame de Ordem XX.
- ✓ FGV – 2015 – OAB – Exame de Ordem XVII.
- ✓ FGV – 2015 – OAB – Exame de Ordem XVII.
- ✓ FGV – 2014 – OAB – Exame de Ordem XI.



§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, **material ou imaterial**.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**.

Súmulas relacionadas:

- 🏛️ **Súmula 297-STJ:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
- 🏛️ **Súmula 563-STJ:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
- 🏛️ **Súmula 602-STJ:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.
- 🏛️ **Súmula 608-STJ:** Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.
- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2013 – TJ-MA – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- ✔ MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.



- ✓ CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✓ FGV – 2016 – OAB – Exame de Ordem XX.
- ✓ FGV – 2015 – OAB – Exame de Ordem XVII.
- ✓ FGV – 2014 – OAB – Exame de Ordem XI.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **princípios**: (Redação dada pela Lei 9.008/1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a



viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei 14.181/2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei 14.181/2021)

Nota Rápida:



Atenção aos incisos I, III, IX, e X, são os mais cobrados nas provas pelas Bancas Examinadoras.



O inciso III prevê a boa-fé objetiva e revela a adoção do princípio da harmonização.

Jurisprudências em destaque sobre o inciso I:



Modalidades de vulnerabilidade: A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: **técnica** (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), **jurídica** (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e **fática** (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade **informacional** (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). No



entanto, segundo ainda o Superior Tribunal de Justiça, a despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, o caso concreto poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.195.642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012)



Existe alguma possibilidade o consumidor intermediário ser considerado vulnerável? O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 1316667 RO 2010/0105201-5, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. conv. do TJ-RS), julgado em 15/02/2011)



Qual é o objetivo do princípio da vulnerabilidade do consumidor? O inciso I prevê o princípio da vulnerabilidade, cujo objetivo é assegurar a igualdade formal-material à relação de consumo. O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. (STJ. 2ª Turma. REsp 586316-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/04/2007)

Onde o Inciso foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- ✔ TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- ✔ FAURGS – 2022 – TJ-RS – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.
- ✔ MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✔ PGR – 2015 – PGR – Procurador da República.
- ✔ CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.



- ✓ FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.
- ✓ FGV – 2011 – OAB – Exame de Ordem IV.
- ✓ FGV – 2011 – OAB – Exame de Ordem III.
- ✓ FGV – 2014 – OAB – Exame de Ordem XII.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes **instrumentos**, entre outros:

- I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor carente;
- II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III – criação de Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;
- VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei 14.181/2021)
- VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei 14.181/2021)

Onde o Inciso foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ CESPE – 2022 – TJ-MA – Magistratura Estadual.
- ✓ FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.



- ✓ CESPE – 2022 – PGE-PA – Procuradoria Estadual.
- ✓ CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

§§ 1º e 2º Vetados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, **tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei 12.741/2012)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a **modificação das cláusulas contratuais** que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão** em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a **efetiva prevenção e reparação** de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;